



CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI N.º8/2014

DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Promover a efectivação da igualdade de direitos entre homens e mulheres é um dos princípios consagrados na Constituição da República e uma preocupação fundamental do Governo de Cabo Verde.

A aprovação da Lei n.º 84/VII/11, de 10 de Janeiro, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género (VBG), reflecte essa preocupação e evidencia que para se combater a violência baseada no género não é suficiente a punição, demonstrando-se necessário combater a desigualdade entre homens e mulheres, principalmente através da promoção da igualdade efectiva por meio de políticas públicas e incentivo ao comprometimento social.

A Lei da VBG reconhece que a erradicação dessa violência depende de uma abordagem multidisciplinar, intersectorial e integrada, contemplando em seu texto medidas de prevenção e sensibilização, protecção e apoio às vítimas, medidas judiciais de punição e responsabilização do agressor, bem como medidas que visam a recuperação deste, já que somente a punição, sem a possibilidade de mudança de comportamento, não combate efectivamente essa violência fruto da desigualdade de poder entre homens e mulheres historicamente construída e que afecta, em sua maioria, as mulheres.

Após dois anos de vigência da Lei, ficou em evidência que a ausência de estruturas, serviços e políticas necessárias para o cumprimento das suas disposições resultou em uma implementação ainda deficiente, não obstante o grande esforço empreendido para uma resposta efectiva em todos os níveis de aplicação da Lei.

E é nesse contexto que a presente regulamentação surge, não só como resultado do imperativo legal a que está sujeita, mas como meio de colmatar as deficiências verificadas no decorrer desse período de vigência e diante da clara necessidade de efectivação dos mecanismos adequados à sua integral aplicação.

Deste modo, imprescindível se mostrou a regulamentação das disposições que interfiram na concretização dos resultados pretendidos com a Lei, e não somente as medidas de assistência reclamadas socialmente como urgentes.

O presente diploma exigiu um esforço permanente de adaptação das medidas propostas com a realidade em que o país se encontra, foram ouvidos os profissionais que lidam diariamente com casos de VBG, sectores governamentais como Saúde, Justiça, Educação, Direcção Geral do Trabalho, Instituto Nacional da Previdência Social, Direcção Geral de Reinserção Social e Polícia, Procuradoria-Geral da República, Juizes, Ordem dos Advogados e representantes da sociedade civil que se reuniram em dois workshops, com o escopo de delinear as linhas de orientação e adequação de algumas iniciativas que precisavam ser fortalecidas e incorporadas ao conjunto integrado de políticas e serviços públicos já existentes, para a aplicação integral da lei em conformidade com a realidade económica do país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de Janeiro, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, abreviadamente designada por Lei de VBG.

CAPÍTULO II

ESTRANGEIROS

Artigo 2.º

Estrangeiros em território nacional

É garantido às vítimas de violência baseada no género (VBG) que se encontrem em situação irregular no país, todos os direitos constantes da lei objecto de regulamentação.

Artigo 3.º

Conhecimento da situação

1. A autoridade que tomar conhecimento da situação de VBG e/ou receber a denúncia de VBG envolvendo vítima em situação de irregularidade no país deve encaminhá-la ao Centro de Apoio à Vítima de VBG, e comunicar a situação de irregularidade à Direcção de Estrangeiros e Fronteiras.
2. O Centro de Apoio à Vítima de VBG, após análise da situação apresentada e constatando indícios de situação de VBG, deve emitir imediatamente uma declaração atestando a situação e remeter à Direcção de Estrangeiros e Fronteiras para o devido conhecimento e a tomada das providências para a regularização provisória da situação irregular da vítima no país.

Artigo 4.º

Vítima em situação irregular

A vítima de VBG, que não se encontre legalmente autorizada a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade, não será sujeita a detenção e expulsão administrativa.

Artigo 5.º

Autorização de residência temporária

1. Quando a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras tomar conhecimento da situação de irregularidade de uma vítima de VBG no país, deve imediatamente contactar o Centro de Apoio às Vítimas de VBG local para solicitar informações e a declaração da situação de VBG.
2. Não estando o Centro de Apoio à Vítima de VBG de posse de informações sobre a vítima em situação de irregularidade no país, deve este

diligenciar para contactar a vítima e analisar a situação para emissão da devida declaração.

3. Estando a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras na posse da declaração emitida pelo Centro de Apoio à Vítima de VBG atestando a situação de VBG, e cumprindo a vítima qualquer dos requisitos constantes do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve ser concedida à mesma autorização de residência temporária.
4. As autorizações de residência concedidas nos termos do presente artigo podem ser canceladas nos termos do artigo 63.º da lei referida no número anterior, excepto pelas razões constantes do n.º 2 do mesmo artigo, desde que os processos relacionados com a situação de VBG em que a vítima seja parte ainda não tenham transitado em julgado.
5. Na posse da referida autorização de residência a vítima está sujeita aos deveres e goza dos direitos e garantias nos termos da lei.
6. A renovação da autorização de residência temporária ou a concessão de residência permanente segue os termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, com as ressalvas do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Documentação

Para obtenção dos documentos necessários para instrução do pedido de autorização de residência, à vítima é concedida:

- a) Dispensa da prova de posse de meios económicos e de subsistência nos termos do n.º 4 do artigo 47.º da Lei 66/VIII/2014 de 17 de Julho;
- b) Isenção de pagamento de taxa nos serviços de saúde para emissão de atestado de saúde, certidão de vacina internacional ou outros, desde que comprovada a insuficiência económica através de declaração dos serviços competentes das Câmara Municipais ou dos hospitais;
- c) Isenção do pagamento de taxa para emissão de certificado de registo criminal ou qualquer outro documento necessário para regularização da situação de permanência no país, desde que comprovada a insuficiência económica através de declaração dos serviços

competentes das Câmara Municipais ou dos tribunais;

- d) Isenção do pagamento da taxa para concessão da autorização de residência, desde que comprovada a insuficiência económica através de declaração dos serviços competentes das Câmara Municipais ou dos tribunais.

Artigo 7.º

Isenção do pagamento de coimas

A vítima de VBG poderá ser isenta do pagamento de coimas, nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, desde que comprove a insuficiência económica através de declaração dos serviços competentes.

CAPÍTULO III ÂMBITO EDUCATIVO

Artigo 8.º

Medidas educativas

1. O departamento governamental responsável pela área da educação, no mais curto espaço de tempo possível, deve:
 - a) Adoptar medidas que conduzam à eliminação de todas as práticas educativas perpetuadoras das desigualdades de género que possam estar ainda vigentes em todos os níveis de ensino e educação;
 - b) Promover a revisão de todos os instrumentos pedagógicos e materiais didáticos do ensino básico, secundário e de educação básica de adultos;
 - c) Contemplar nos curricula do ensino básico, secundário e de educação básica de adultos conteúdos pedagógicos que promovam a igualdade e equidade de género;
 - d) Estimular a promoção da igualdade de género e cultura da não-violência na educação pré-escolar.
2. Qualquer material produzido fora do país que pretenda ser utilizado como suporte obrigatório para o ensino deve ser analisado previamente pelo departamento governamental responsável pela área da educação, com vista à verificação

dos conteúdos e transmissão da mensagem em adequação com o disposto na lei.

Artigo 9.º

Capacitação

1. O departamento governamental responsável pela área da educação deve promover acções de formação e capacitação contínua em igualdade de género e cultura da não-violência para os docentes de todos os níveis de ensino e educação, incluindo a educação básica de adultos, nos termos do artigo 71.º e 75.º do Decreto Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio.
2. A capacitação referida no número anterior deve também ser ministrada a todas as pessoas que exerçam funções nas escolas, jardins-de-infância ou outros núcleos educativos.

Artigo 10.º

Ensino superior

1. O departamento governamental responsável pela área do ensino superior deve:
 - a) Diligenciar junto às instituições de ensino superior para a introdução paulatina, enquanto disciplina obrigatória nos cursos de graduação de docentes, públicos e privados, da disciplina igualdade de género e cultura da não-violência;
 - b) Diligenciar junto às instituições de ensino superior para realização de acções de formação em igualdade de género e cultura da não-violência nos cursos de graduação, públicos e privados; e
 - c) Diligenciar junto às instituições de ensino superior para a criação de uma Unidade de igualdade de género.
2. A Unidade referida na alínea c) do número anterior destina-se a promover e fomentar a política de igualdade de género e cultura da não-violência, nomeadamente através de acções de formação e sensibilização da comunidade educativa e corpo discente, da realização de pesquisas e investigação científica, da promoção da inclusão da temática nos currículos, dentre outras.
3. A Unidade deve ser composta por um representante de cada área existente na universidade ou instituição de ensino superior.

Artigo 11.º

Formação profissional

1. O departamento governamental responsável pelas áreas de educação, formação profissional e emprego, o Instituto de Emprego e Formação Profissional, o Centro de Formação Profissional devem:

- a) Adoptar medidas para eliminar os estereótipos de género na formação profissional, e incentivar a diversificação das escolhas de ensino pelos rapazes e pelas raparigas, através de medidas especiais temporárias;
- b) Incentivar a criação de cursos de formação profissional na área de igualdade de género, cultura da não-violência e técnicas de atendimento à vítima, nos termos do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional; e
- c) Incentivar a introdução, nos currículos dos cursos de formação profissional, da disciplina de igualdade de género e cultura da não-violência, como disciplina complementar.

2. As referidas acções de formação profissional frequentadas por funcionários públicos, devidamente certificadas por entidade competente e pela entidade responsável para capacitação de funcionários públicos, serão computadas para efeitos de evolução na carreira e atribuição do abono desempenho, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, quando previamente determinado pela Direcção Geral da Administração Pública.

Artigo 12.º

Formação da Administração Pública

A Direcção Geral da Administração Pública, através da entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos e em conformidade com o Plano de Qualificação dos Recursos Humanos, deve incentivar a integração nos currículos dos cursos de formação transversal direccionados a toda administração pública, módulos ou conteúdos programáticos que versam sobre igualdade de género e cultura da não-violência.

Artigo 13.º

Sensibilização e capacitação comunitária

1. O organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género e as Unidades de Igualdade de Género referidas no artigo 10.º do presente diploma, isoladamente ou em conjunto com departamentos Governamentais centrais ou locais, devem promover a sensibilização e capacitação da comunidade em igualdade de género e cultura da não-violência, em especial das pessoas que sejam líderes comunitários.
2. Com o objectivo de promover a mudança de hábitos e atitudes da população jovem:
 - a) O departamento governamental responsável pela área da saúde deve incorporar a temática de género nas acções de saúde sexual e reprodutiva; e
 - b) O departamento governamental responsável pela área da juventude deve incentivar a presença masculina nos Centros de Juventude para aprofundar as reflexões no que se refere ao exercício da masculinidade.

Artigo 14.º

Comissão de seguimento, avaliação e monitorização

1. O Estado deve criar uma Comissão de seguimento, avaliação e monitorização das medidas educativas implementadas.
2. A Comissão tem como objectivo a promoção de estudos, pesquisas, análises estatísticas e avaliação periódica dos resultados e do impacto das medidas educativas adoptadas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei de VBG.
3. Constitui ainda objectivo da Comissão, a fiscalização da implementação e execução das medidas educativas adoptadas e do estatuto especial previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei de VBG.
4. Os resultados apresentados pela Comissão devem servir de orientação para a melhoria das medidas educativas e aperfeiçoamento do estatuto especial referenciado na alínea anterior.

Artigo 15.º

Composição e funcionamento da comissão

1. A Comissão referenciada no artigo anterior deve ser criada através de Resolução do Conselho de Ministros, sendo composta por profissionais das seguintes entidades:

- a) Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência;
- b) Direcção Nacional do Ensino Básico e Secundário;
- c) Instituto Universitário de Educação;
- d) Representante das universidades e instituições de ensino superior privadas;
- e) Organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género;
- f) Centro de Investigação e Formação em Género e Família – CIGEF;
- g) Representante da entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos;
- h) Conselho Nacional da Família; e
- i) Instituto Nacional de Estatística – INE.

2. A Comissão deve se reunir em sessões ordinárias, trimestralmente e extraordinariamente sempre que houver necessidade.

3. As actividades dos membros da Comissão serão exercidas em regime de acumulação de atribuições, com redução do serviço na função de origem.

4. A Comissão deve solicitar a participação em reuniões ou contribuições das/os presidentes de associações de estudantes, representantes das comissões de pais e mães e pessoas encarregadas de educação, representantes da comunidade, dentre outros, com a finalidade de cumprir os objectivos dispostos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Estatuto especial

1. Para os alunos que convivam em ambiente familiar em que se manifeste a VBG, a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário deve autorizar o acesso e a permanência no ensino secundário, fora das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41/2003, de 27 de Outubro, mediante pedido fundamentado do aluno ou do encarregado de educação.

2. O pedido do aluno ou do encarregado de educação deve estar acompanhado de uma

declaração emitida pelo Centro de Apoio à Vítima de VBG.

3. A declaração emitida pelo Centro de Apoio à Vítima de VBG destina-se a comprovar a situação de VBG e justificar as faltas.

4. Tendo a Direcção da escola o conhecimento da situação de VBG, deve encaminhar o aluno ao Centro de Apoio à Vítima de VBG para garantir o acompanhamento.

5. Nos casos do número anterior, o Centro de Apoio à Vítima de VBG deve articular com a Direcção da escola para um acompanhamento integral do aluno que conviva em ambiente familiar em que se manifeste a VBG.

Artigo 17.º

Transferência do aluno

1. Nos casos de mudança de residência do aluno, em função da situação de VBG, a escola deve garantir a transferência deste ou desta para a escola mais próxima da nova residência.

2. A escola receptora deve garantir a frequência do referido aluno mesmo na situação de falta de vagas.

3. Deve ser garantido pela escola receptora ao aluno que tenha faltado às aulas em função da situação de VBG, um plano de recuperação da matéria leccionada durante a sua ausência.

CAPÍTULO IV

CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Artigo 18.º

Capacitação

1. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da educação, do ensino Superior, da formação profissional e do emprego, a entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos e o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género devem criar, conjunta ou independentemente, cursos de curta duração de no mínimo vinte horas, em igualdade de género, cultura da não-violência e técnicas de atendimento à vítima, e Lei de VBG, dando também enfoque à detecção precoce da VBG.

2. Qualquer entidade certificada pode realizar os cursos referidos no número anterior, desde que sejam assessoradas pelo organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género.

3. Para profissionais que exerçam actividades que lidam directamente com as vítimas de VBG, deve ser exigido a conclusão do curso referido no n.º 1 como requisito de admissão ou permanência no cargo ou função.
4. A formação referida no n.º 1 é contabilizada para efeito de avaliação de desempenho nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, e para efeito de abono de desempenho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do mesmo diploma.
5. A Ordem dos Advogados de Cabo Verde deve estimular a participação dos advogados e advogados estagiários nos cursos referidos no n.º 1.
6. O departamento governamental responsável pela área da justiça deve promover a capacitação em igualdade de género, cultura da não-violência, técnicas de atendimento à vítima e Lei de VBG aos advogados e advogados estagiários que prestem serviço às Casas do Direito.

Artigo 19.º

Especialização dos profissionais

1. O departamento governamental responsável pela área do ensino superior, conjuntamente com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, deve exortar as universidades a criarem um curso de especialização em igualdade de género e cultura da não-violência, dando também enfoque à detecção precoce da VBG.
2. A conclusão do referido curso e apresentação do certificado de conclusão é contabilizado em avaliação de desempenho e abono de desempenho, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO E ACTUAÇÃO

Artigo 20.º

Manual de procedimentos

1. Devem ser elaborados manuais de procedimentos para actuação face às situações de VBG para o sector da polícia, saúde, serviços

sociais de protecção e reinserção, comunicação social e outras entidades vinculadas directamente aos serviços de apoio à vítima.

2. Os Manuais de procedimentos devem ser elaborados pelo departamento governamental responsável por cada sector mencionado no n.º 1, em colaboração com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género e quaisquer outras entidades ligadas ao sector.
3. Cada manual de procedimentos deve abranger a definição de VBG, além da especialidade dos procedimentos de cada serviço prestado pelo sector a que faz referência, especificando as directrizes a adoptar desde o atendimento primário até ao atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 21.º

Estímulo e sensibilização

1. O órgão público que tutela a comunicação social, em colaboração com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, deve estimular e sensibilizar os órgãos de comunicação social a capacitarem seus técnicos em igualdade de género, cultura da não-violência e VBG e a adoptarem em seus livros de estilo mecanismos de promoção da igualdade e de combate à VBG.
2. Deve, também, criar mecanismos de premiação anual dos órgãos e/ou técnicos que melhor contribuírem para a promoção da igualdade de género.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 22.º

Assistência judiciária

1. Enquanto não seja decidido o pedido de assistência judiciária apresentado pela vítima nos termos da lei n.º 35/III/88, de 18 de Julho, esta pode intervir em qualquer acto processual cível, nos termos legais, ou constituir-se assistente em processos-crime, sem necessidade de pagamento de taxas, emolumentos ou encargos de qualquer natureza.

2. No caso de indeferimento do pedido de assistência judiciária, a vítima deve pagar pelos actos já realizados nos processos cíveis ou crime, mas não pelo próprio pedido de assistência judiciária.
3. Os pedidos de assistência judiciária em processos de natureza criminal ou cível devem ser decididos em carácter de urgência.

Artigo 23.º

Isenção em instituições públicas

1. As vítimas de VBG gozam de isenção de pagamento de impostos, emolumentos, taxas, preparos e encargos nos incidentes e actos processuais, incluindo os notariais e de registo, bem como as certidões e quaisquer outros documentos para fins da assistência judiciária, nos termos da alínea f) do artigo 13.º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho.
2. O requerimento para obtenção dos documentos acima mencionados deve ser fundamentado e dirigido à entidade responsável, acompanhado de qualquer documento que demonstre a situação de VBG, designadamente, cópia da denúncia, cópia da guia de tratamento médico, cópia do comprovativo de instauração de processo-crime ou cível, dentre outros.
3. O requerimento referido no número anterior, assinado e carimbado pelo responsável dos Centros de Apoio à Vítima de VBG, não carece de comprovativo da situação de VBG.
4. Qualquer requerimento nos termos constantes do presente artigo deve ser analisado com base nos requisitos para concessão de assistência judiciária constantes da Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho, e despachado em carácter de urgência, não ultrapassando três dias úteis.

Artigo 24.º

Publicações em jornal

1. Os actos processuais decorrentes dos processos cíveis que estejam directa ou indirectamente relacionados com a situação de VBG e que a parte seja beneficiária de assistência judiciária, quando exijam publicação de editais em jornal, estes devem ser pagos pelo Fundo de Apoio à Vítima mediante requerimento do Tribunal.
2. O requerimento para a obtenção do benefício deve ser fundamentado e dirigido ao juiz acompanhado da factura pró-forma.
3. O despacho de deferimento deve ser oficiado ao Fundo, contendo em anexo a factura pró-forma,

o comprovativo de concessão do benefício de assistência judiciária e o comprovativo de situação de VBG.

4. Recusando o Fundo o pagamento por falta de recurso, a secretaria do tribunal efectua o procedimento para pagamento pelo Cofre das Custas Judiciais.
5. O valor dos encargos referentes ao custo da publicação em jornal deve ser incluído nas custas processuais a final do processo, ficando o Fundo e o Cofre das Custas Judiciais subrogados no direito ao valor pago.
6. Efectuando-se o pagamento das custas, a secretaria do tribunal procederá ao depósito do valor correspondente a publicação de anúncios na conta da entidade que procedeu ao pagamento.

CAPÍTULO VIII

DIREITOS LABORAIS

Artigo 25.º

Impossibilidade de prestação do trabalho

1. A impossibilidade de prestação de trabalho em virtude da situação de VBG dá-se:
 - a) Em caso de doença; ou
 - b) Em caso de permanência na Casa Abrigo.
2. Em caso de doença prolongada por mais de trinta dias em função da violência baseada no género, é garantido à vítima de VBG que seja trabalhador doméstico o direito a não despedimento por justa causa.
3. A permanência na Casa Abrigo por mais de cinco dias deve ser comunicada à entidade patronal ou superior hierárquico, suspendendo-se a relação laboral.
4. Durante o período de suspensão da relação laboral nos termos do número anterior, cessam os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador os direitos à categoria profissional, ao lugar que possuía na data da suspensão e as regalias de natureza social, nos termos estabelecidos por lei ou convenção.

Artigo 26.º

Faltas e atrasos

As faltas e atrasos motivados pela situação derivada de VBG consideram-se justificados nos seguintes casos:

- a) Atraso por comparecimento em atendimento por qualquer dos profissionais dos Centros de Apoio às Vítimas de VBG ou instituições que fazem parte do circuito de apoio e atendimento à vítima de VBG e que tenham assinado protocolo institucional com o Centro;
- b) Atraso ou falta por comparecimento em qualquer acto processual no Tribunal ou Procuradoria;
- c) Atraso ou falta por comparecimento em qualquer unidade de saúde, nomeadamente hospitais, centros de saúde, delegacias de saúde, laboratórios de análises e exames clínicos, consultórios médico, para tratamento da situação de VBG;
- d) Atraso ou falta por comparecimento em esquadras de Polícia ou serviços da Polícia Judiciária; e
- e) Até cinco faltas por motivo de permanência na Casa de Abrigo.

Artigo 27.º

Justificação dos atrasos e falta

1. As instituições referidas no artigo anterior devem emitir, mediante solicitação, o justificativo de falta contendo o nome da pessoa atendida, filiação, data do atendimento, tipo de atendimento realizado, hora de chegada e saída no serviço, bem como a assinatura do profissional que procedeu ao atendimento ou da pessoa responsável pela secretaria do serviço.
2. O justificativo de falta deve ser emitido em formulário único a ser elaborado conjuntamente pela Direcção Geral do Trabalho, entidade gestora da previdência social obrigatória, Organismo público responsável pela promoção das políticas públicas relativas à igualdade de género e Administração Pública.
3. No verso do formulário deve constar o nome das instituições autorizadas a emitir o referido justificativo de falta.

Artigo 28.º

Justificação da doença e do impedimento

1. Para a justificação de faltas do trabalhador resultantes de doença motivadas pela situação derivada de VBG aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Código Laboral.
2. Para a justificação de faltas do funcionário público resultantes de doença motivadas pela situação derivada de VBG aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de Março.
3. Para a comunicação e prova das referidas faltas aplicam-se as disposições do Código Laboral e do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de Março.

Artigo 29.º

Flexibilidade de horário e mobilidade

1. Para concessão do direito de flexibilidade de horário e mobilidade a vítima deve fazer requerimento escrito e fundamentado direccionado à entidade patronal ou ao superior hierárquico, juntando documento comprovativo da sua situação como vítima de VBG.
2. Os Centros de Apoio à Vítima podem emitir declarações válidas como comprovativo para o efeito do número anterior.
3. Do indeferimento do pedido cabe reclamação para a Direcção Geral do Trabalho ou Direcção Geral da Administração Pública, no prazo de quinze dias a contar da comunicação da decisão.
4. Recebendo a reclamação, a Direcção Geral do Trabalho deve promover a mediação entre as partes no prazo máximo de dez dias contados a partir da data da recepção do requerimento.
5. Não havendo acordo, a Direcção Geral do Trabalho emite, no prazo de oito dias a contar da data de tentativa de acordo, um parecer sobre a reclamação que é comunicado às partes.
6. A vítima pode recorrer às instâncias judiciais, sendo o processo considerado urgente nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei de VBG.
7. Qualquer dos casos previstos no presente artigo não deve prejudicar o trabalhador em sua avaliação de desempenho.

Artigo 30.º

Licença

1. Em caso de situações decorrentes da violência baseada no género não enquadradas no n.º 1 do artigo 24.º do presente diploma, a concessão de licença sem vencimento pelo prazo máximo de cinco dias é obrigatória, mediante pedido fundamentado e comprovado.

2. A concessão de licença por período superior a cinco dias dependerá da conveniência de serviço.
3. As licenças implicam a perda das remunerações, mas não são descontadas para efeito de antiguidade.

Artigo 31.º

Justa causa de despedimento pelo trabalhador

1. Constitui, em especial, justa causa de despedimento por parte do trabalhador, o facto de o mesmo ou a mesma se encontrar em situação de violência baseada no género.
2. Ocorrendo esta justa causa e estando a mesma comprovada, mediante documento que ateste a existência de processo no Tribunal e relatório emitido pelo Centro de Apoio à Vítima de VBG acompanhado de parecer psicológico, pode o trabalhador cessar imediatamente a relação de trabalho.
3. O trabalhador que se despedir com justa causa em função da situação de violência baseada no género não tem direito a indemnização.

CAPÍTULO IX ACCESSO À JUSTIÇA

Artigo 32.º

Patrocínio judiciário

1. A Ordem de Advogados de Cabo Verde (OACV), a pedido da vítima, deve nomear no prazo máximo de dois dias, um advogado ou advogado estagiário para acompanhá-la em todas as fases do processo cível ou crime, constituindo-a como assistente em processo-crime, se desejar.
2. O advogado ou advogado estagiário que não se encontrar disponível para tanto, deve comunicar à OACV no prazo máximo de dois dias após o recebimento da nomeação, permitindo a OACV nomear outro profissional no mesmo dia do conhecimento do facto.
3. Cabe à vítima ou aos Centros de Apoio à Vítima comunicar a OACV o não acompanhamento ou o acompanhamento indevido pelos profissionais designados, para conhecimento e diligências segundo o seu estatuto.

CAPÍTULO X SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 33.º

Impedimento em prestar serviço

1. Os trabalhadores por conta própria que ainda não se encontrem inscritos no sistema de Previdência Social, pelo facto de não auferirem mensalmente o valor correspondente ao salário mínimo aplicado na Administração Pública, e estejam impedidos de trabalhar por mais de dois meses podem recorrer ao serviço de promoção social para apoio financeiro temporário.
2. O apoio financeiro referido no número anterior é equiparado à pensão do regime não contributivo de Segurança Social, designada por Pensão Social, nos termos estabelecidos na Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de Agosto, exceptuando-se o limite de idade.
3. O requerimento ao Serviço de Promoção Social deve ser acompanhado de relatório emitido pelo Centro de Apoio à Vítima e relatório médico.
4. A resposta ao pedido deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, considerando a falta de resposta como deferimento tácito.
5. Da decisão do pedido cabe reclamação, sem prejuízo do direito ao recurso contencioso.
6. Para a manutenção do apoio financeiro a vítima deve apresentar relatório médico de dois em dois meses.

Artigo 34.º

Impossibilidade de trabalhar

Os trabalhadores que se encontrem inscritos no sistema de protecção social obrigatória e estejam impossibilitados de trabalhar por motivo de doença resultante de situação de VBG comprovada, têm direito a receber pela entidade gestora um subsídio não inferior a 80% do seu vencimento.

Artigo 35.º

Procedimentos

1. A tramitação do processo depende de requerimento da vítima, com comprovativo da situação de VBG ou documento emitido pelo Centro de Apoio à Vítima.
2. O requerimento deve ser entregue em qualquer Unidade de Previdência Social, no prazo máximo de dez dias a contar do conhecimento e comprovação da incapacidade de trabalhar.
3. O prazo máximo para resposta ao requerimento é de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento na Unidade de Previdência Social.

4. Não havendo resposta em trinta dias, considera-se o pedido tacitamente deferido.
5. Da decisão do pedido cabe reclamação, sem prejuízo do direito ao recurso contencioso.

Artigo 36.º

Abono de família

1. Para transferência do montante do abono de família directamente para a vítima que está com a guarda do menor, caso haja decisão judicial de regulação do poder paternal, a mesma deve apresentar requerimento a entidade gestora da previdência social obrigatória anexando certidão de sentença.
2. No caso de inexistência de decisão judicial de regulação do poder paternal, a vítima que esteja com a guarda do menor deve apresentar requerimento de solicitação da transferência do abono de família ao Juiz no âmbito do processo-crime ou cível em andamento.
3. O despacho de deferimento do requerimento deve ser encaminhado a entidade gestora da previdência social obrigatória pela vítima ou pela Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO XI SAÚDE

Artigo 37.º

Serviços de urgência

1. As vítimas de VBG devem ter atendimento adequado, gratuito, urgente e isento do pagamento de taxas nos serviços de urgência.
2. O atendimento adequado referido no número anterior não se restringe ao tratamento das lesões, abrangendo também um atendimento direccionado para a detecção precoce da VBG, apoio à vítima, compreensão do problema, prestação de informação e encaminhamento desta aos serviços de apoio.
3. A urgência no atendimento à vítima deve respeitar sempre a gravidade da situação e o disposto na lei.
4. Para isenção do pagamento de taxas no serviço de urgência é necessário o relato do motivo da

agressão e, se considerado como VBG, a vítima automaticamente se beneficia da isenção.

Artigo 38.º

Outros serviços

1. Para isenção do pagamento de taxas em outros serviços que não sejam serviços de urgência e sejam decorrentes da situação de VBG, é imprescindível a comprovação de insuficiência económica por parte da vítima e que a requisição do serviço conste a necessidade como derivada da situação de VBG.
2. A comprovação de insuficiência económica é realizada através da apresentação de atestado de insuficiência económica para efeitos de serviços de saúde emitido pelos serviços sociais das Câmaras Municipais ou dos hospitais.

Artigo 39.º

Isenções

1. Para qualquer serviço prestado à vítima de VBG, com isenção de pagamento de taxa, será emitido uma factura que deve ser junta ao processo-crime para efeito de pagamento ao final pelo agressor e posterior depósito pela secretaria do tribunal em conta do departamento governamental responsável pela área da saúde.
2. Em caso de declaração falsa para benefício da isenção do pagamento das taxas o declarante é obrigado a pagar pelo serviço prestado, além de lhe ser aplicado uma coima em montante três vezes superior ao valor da taxa isentada.

Artigo 40.º

Guias de tratamento médico

As guias de tratamento médico devem atender as determinações do protocolo de actuação para o sector da polícia e da saúde, a ser elaborado por cada um dos sectores em parceria com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, nos termos do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 41.º

Relatório médico

1. O modelo de relatório médico deve ser estabelecido em Protocolo de Actuação dos

Profissionais da Saúde, a ser elaborado nos termos do artigo 20.º do presente diploma.

2. Os médicos e as médicas que emitam os referidos relatórios devem ser capacitados para preenchimento adequado dos mesmos.
3. Na notificação emitida pelo tribunal para apresentação de relatório médico deve constar o prazo para entrega do mesmo, considerando-se o carácter de urgência do processo.

Artigo 42.º

Deteção precoce

1. Os profissionais da área de saúde devem receber capacitação sobre deteção precoce da VBG.
2. A promoção das capacitações será realizada pelo departamento governamental responsável pela área da saúde em articulação com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género.
3. Deve constar do protocolo de actuação dos profissionais da área de saúde um capítulo destinado à deteção precoce.
4. Os profissionais da área de saúde que, no âmbito do exercício da sua profissão, detectarem precocemente situações que se enquadram como VBG ou se direccionam para tal, devem encaminhar a vítima, em carácter de urgência, para o atendimento psicológico do hospital e para os Centros de Apoio às Vítimas de VBG.
5. O departamento governamental responsável pela área da saúde deve promover e implementar meios adequados para actuação dos profissionais da área sanitária que permitam a deteção precoce da VBG.

Artigo 43.º

Formação e capacitação

1. Os programas de formação e capacitação do pessoal sanitário em matéria de género e VBG devem ser realizados pelo departamento governamental responsável pela área da saúde em articulação com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género.
2. Os programas devem ser implementados em carácter de urgência e são extensivos às e aos atendedores e balconistas.

CAPÍTULO XII

RECUPERAÇÃO DO AGRESSOR

Artigo 44.º

Programas para o agressor

1. A Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social deve elaborar e implementar:
 - a) Um programa de educação e prevenção da VBG para agressores, correspondendo ao programa de acompanhamento e reinserção mencionado na alínea a), n.º 1 do artigo 26.º da Lei de VBG; e
 - b) Um programa específico para reclusos e condenados por crimes de VBG.
2. Os programas referidos no número anterior devem estabelecer mecanismos de trabalho com a família, comunidade e entidades religiosas.
3. No caso de necessidade de acompanhamento psiquiátrico ou psicológico dos agressores, estes devem ser encaminhados para os competentes serviços de saúde.

CAPÍTULO XIII

CENTROS DE APOIO À VÍTIMA

Artigo 45.º

Definição e composição

1. Os Centros de Apoio à Vítima são serviços desconcentrados do Estado, com funcionamento nas Casas do Direito, geridos pelo departamento governamental responsável pela área da justiça e supervisionados pelo organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género.
2. Estes também podem ser chamados de Centros de Acolhimento à Vítima, em adequação à legislação das Casas do Direito existente.
3. Os centros comportam estruturas de atendimento multidisciplinar na área social, psicológica e jurídica.
4. Os centros são compostos por um coordenador e por técnicos das áreas de psicologia, serviço social e direito, e realizam suas actividades em estreita articulação com outras instituições.
5. Estando disponíveis no Concelho técnicos exercendo funções em outras instituições públicas, estes poderão ser indigitados para prestação dos serviços nos Centros, mediante acordos de parceria.
6. Os técnicos indigitados por outros sectores ou serviços públicos devem, preferencialmente,

promover o atendimento das vítimas nas instalações dos Centros em dias previamente concertados ou, em último caso, nas instalações da instituição de origem mediante encaminhamento pelo Centro.

Artigo 46.º **Implementação**

1. Os Centros devem ser implementados progressivamente, pelo organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, aproveitando-se as estruturas e recursos humanos das Casas do Direito e em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da justiça.
2. Os técnicos das Casas do Direito que exerçam função de técnicos também dos Centros devem ser capacitados em género, violência baseada no género e Lei VBG.
3. Os Gabinetes de Atendimento à Vítima de VBG instalados nas esquadras policiais e nos hospitais são estruturas independentes do Centro de Apoio à Vítima.
4. Os Centros de Apoio à Vítima promovem a articulação com os gabinetes referidos no número anterior.
5. O Estado deve dotar progressivamente, a partir do orçamento do Estado para 2015, uma verba para o funcionamento dos Centros de Apoio à Vítima.

Artigo 47.º **Serviços**

1. Os serviços do Centro comportam os seguintes apoios às vítimas:
 - a) Prestação de informação;
 - b) Atendimento e acompanhamento psicológico;
 - c) Atendimento e acompanhamento por técnico social;
 - d) Atendimento e assessoria jurídica;
 - e) Apoio social em concertação com os Serviços de Promoção Social e com o Fundo de Apoio à Vítima de VBG;
 - f) Orientação e inserção laboral para a vítima de VBG, em concertação com outras entidades;
 - g) Promoção do empoderamento das vítimas, proporcionando, através dos mecanismos

adequados, a reorganização das suas vidas, com vista a sua respectiva reinserção familiar, social e profissional; e

- h) Promoção da aquisição de competências pessoais, profissionais e sociais das vítimas.

2. Outros serviços a serem prestados pelos Centros:

- a) Apoio à unidade familiar; e
- b) Sensibilização comunitária para promoção da igualdade de género, cultura da não-violência e divulgação da Lei VBG.

3. Para efeito do disposto no n.º 1 será elaborado um plano individual de intervenção para a vítima, devendo conter um diagnóstico de necessidades e uma programação, por metas, das acções que visem o restabelecimento do equilíbrio emocional e psicológico das vítimas de VBG e dos seus respectivos dependentes menores e/ou incapazes, bem como a sua inserção social.
4. A vítima deve participar na elaboração do seu plano individual de intervenção, para cuja implementação deve manifestar, de forma expressa, o seu consentimento.
5. O acompanhamento deve ser realizado mesmo após a saída da vítima da Casa de Abrigo e durante o período de reconstrução de sua vida.

Artigo 48.º **Articulação interinstitucional**

1. Os Centros de Apoio à Vítima de VBG devem promover a interlocução entre as entidades que lidam directa ou indirectamente com as vítimas de VBG no Concelho ou na ilha de actuação, incentivando a manutenção da Rede Interinstitucional de apoio às vítimas de VBG – Rede Sol.
2. Os Centros são os responsáveis pela concretização de protocolos institucionais com as entidades referidas no número anterior, com o objectivo de assegurar às vítimas um atendimento uniforme nos termos da lei, o sigilo, privacidade e garantir a utilização do sistema de informação interinstitucional.

Artigo 49.º **Sistema de informação**

O organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género deve garantir um sistema de informação interinstitucional que permita o acesso a informação rápida e eficiente entre as instituições, com relação ao atendimento e encaminhamento das vítimas, aproveitando e/ou aperfeiçoando o sistema já existente.

Artigo 50.º

Funcionamento

Os Centros são geridos pelo departamento governamental responsável pela área da justiça e trabalharão em articulação com as instituições públicas e privadas que estiverem ligadas institucionalmente nos termos do artigo 48.º do presente diploma, especialmente os serviços sanitários, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, Polícia, entidades judiciais, Instituto Cabo-verdiano da Criança do Adolescente, ONG's e outras entidades.

Artigo 51.º

Supervisão, avaliação e seguimento

Em sintonia com a Casa do Direito e departamento governamental responsável pela área da justiça, o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género deve fazer a supervisão, avaliação e seguimento do funcionamento dos Centros de Apoio à Vítima de VBG.

Artigo 52.º

Pessoal voluntário e estagiário

1. Os Centros de Apoio à Vítima podem recrutar voluntários e estagiários para desempenhar funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, e do Programa Nacional de Estágio Profissional ou de qualquer outro programa de estágio.
2. O recrutamento é feito pelo Coordenador mediante a assinatura de um termo de compromisso.

CAPÍTULO XIV CASAS DE ABRIGO

Artigo 53.º

Definições

Para efeitos do artigo 20.º da Lei de VBG, considera-se como “Casas de Abrigo” os espaços de abrigo provisórios e temporários estabelecidos em duas modalidades:

- a) “Espaço de Passagem”, o serviço de hospedagem destinado a proporcionar acolhimento emergencial, provisório e sigiloso à vítima de VBG e os respectivos dependentes menores e/ou incapazes por, no máximo, cinco dias; e
- b) “Espaço de acolhimento temporário”, as unidades residenciais destinadas a proporcionar alojamento temporário e provisório à vítima de VBG e os respectivos menores e/ou incapazes a seu cargo por, no máximo, trinta dias.

Artigo 54.º

Objectivos

Constitui principal objectivo das Casas de Abrigo, acolher temporariamente a vítima de VBG e os respectivos dependentes menores e/ou incapazes, tendo em vista a protecção da sua integridade física e psicológica.

Artigo 55.º

Instalação e financiamento

1. O processo de instalação das Casas de Abrigo, em qualquer das suas modalidades, é progressivo, atendendo as necessidades emergenciais de cada ilha, avaliadas em função do número e da natureza de casos de VBG atendidos nos tribunais e Centros de Apoio à Vítima.
2. Os Espaços de Passagem devem ser estabelecidos mediante acordo firmado entre o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género e os serviços de hospedagem local.
3. As despesas com os serviços de hospedagem destinados aos Espaços de Passagem são custeadas pelo Fundo de Apoio à Vítima de VBG.
4. Os espaços de acolhimento temporário devem ser instalados em unidades residenciais arrendadas pelo Organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, doadas ou cedidas para

esse fim, abrangendo também a prestação de serviços básicos às vítimas de VBG, nomeadamente alimentação, higiene e segurança, custeados pelo Fundo de Apoio à Vítima.

5. O Estado deve dotar, progressivamente, a partir do orçamento do Estado para 2015, uma verba para manutenção das Casas de Abrigo, em conformidade com os custos operacionais a serem apresentados pelo organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, a qual deve ser transferida para o Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 56.º

Condições de admissão

1. A admissão da vítima e dos respectivos dependentes menores e/ou incapazes nos Espaços de Acolhimento Temporário processa-se por determinação do Coordenador das Casas de Abrigo, mediante requerimento dirigido às este pelas seguintes entidades:
 - a) Centros de Apoio à Vítima;
 - b) Polícia Nacional e Polícia Judiciária; e
 - c) Tribunal e Procuradoria.
2. A admissão da vítima e dos respectivos dependentes menores e/ou incapazes nos Espaços de Passagem processa-se por determinação do Coordenador das Casas de Abrigo.
3. Em casos de necessidade urgente de acolhimento nos horários em que o Coordenador das Casas de Abrigo não presta serviços, a Polícia Nacional pode accionar os Espaços de Passagem previamente determinados, para acolhimento emergencial e provisório da vítima, até a análise da situação pelo Coordenador.

Artigo 57.º

Requisitos de admissão

1. São requisitos de admissão em qualquer das modalidades das Casas de Abrigo:
 - a) O encaminhamento feito pelos Centros de Apoio à Vítima ou feito pela Polícia Nacional para os Espaços de Passagem no caso de os serviços dos Centros de Apoio

à Vítima não estiverem em funcionamento;

- b) A aceitação do regulamento interno de funcionamento, mediante assinatura, para os Espaços de Acolhimento Temporário; e
- c) A apresentação do diagnóstico da situação da vítima de VBG e dos respectivos dependentes menores e/ou incapazes, por parte da equipa técnica do Centro de Apoio à Vítima, também para os Espaços de Acolhimento Temporário.

2. Nas situações de emergência, a vítima de VBG e os respectivos dependentes menores e/ou incapazes podem ser acolhidos nos Espaços de Passagem, durante um período não superior a cinco dias, antes da realização do diagnóstico referido na alínea c) do número anterior.

Artigo 58.º

Permanência

1. A permanência nas Casas de Abrigo tem carácter provisório e temporário, não devendo ser superior a cinco dias nos Espaços de Passagem e trinta dias nos Espaços de Acolhimento Temporário.
2. A permanência por mais dias em qualquer dos espaços somente é estabelecida em casos extremos, avaliado pelo Coordenador das Casas de Abrigo, mediante relatório socioeconómico elaborado pelo assistente social.

Artigo 59.º

Cessação da permanência

A permanência nas Casas de Abrigo cessa nas seguintes situações:

- a) Termo do prazo previsto no artigo anterior;
- b) Verificação das condições necessárias e efectivas para a reinserção da vítima;
- c) Manifestação de vontade da vítima, através de declaração escrita; ou
- d) Incumprimento das regras estabelecidas no regulamento interno de funcionamento da Casa de Abrigo.

Artigo 60.º

Regulamento interno

O Coordenador das Casas de Abrigo deve elaborar o regulamento interno de funcionamento das mesmas, em ambas as modalidades, em conjunto com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género.

Artigo 61.º
Funcionamento

1. As Casas de abrigo devem funcionar de forma a garantir a autonomia, o bem-estar e a segurança da vítima e dos respectivos dependentes menores e/ou incapazes.
2. As Casas de abrigo devem funcionar durante todo o ano, todos os dias da semana, durante vinte e quatro horas.
3. Para garantir o serviço nos horários estabelecidos no número anterior, o Coordenador deve estipular um serviço mínimo emergencial a ser prestado pelos técnicos.
4. O regulamento interno de funcionamento das Casas de Abrigo, em ambas as modalidades, é dado a conhecer à vítima e afixado em local bem visível ou entregue às mesmas em caso de acolhimento nos Espaços de Passagem.
5. Qualquer alteração ao regulamento interno é comunicada à vítima com a antecedência mínima de dois dias relativamente à data da sua entrada em vigor, devendo observar-se o disposto no número anterior.

Artigo 62.º
Recursos humanos

O funcionamento de cada Espaço de Acolhimento Temporário é assegurado pelo Coordenador local e por, no mínimo, um supervisor e um guarda.

Artigo 63.º
Supervisão, avaliação e seguimento

A supervisão, avaliação e seguimento do funcionamento das Casas de Abrigo deve ser feita pelo organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género em conjunto com o Coordenador Local.

Artigo 64.º
Queixas e reclamações

Todas as Casas de Abrigo devem contar com um livro de queixas e reclamações em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

**CAPÍTULO XV
SUSPENSÃO DE PENA**

Artigo 65.º
Suspensão

1. A implementação do programa de acompanhamento e reinserção e o direccionamento à realização de trabalhos a favor da comunidade são de responsabilidade da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social.
2. Após o trânsito em julgado da sentença, os Tribunais deverão remeter certidão da mesma à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social.
3. A Direcção será responsável pelo contacto com o condenado e agendamento da realização das medidas, de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho.
4. Enquanto não estiver implementado o programa de acompanhamento e reinserção na comarca, proceder-se-á o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de VBG e o processo ficará na lista de espera para cumprimento do disposto na alínea a).
5. O condenado não pode ser prejudicado pelo incumprimento da medida em decorrência da não existência do programa.

**CAPÍTULO XVI
ESPECIAIS ATRIBUIÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Artigo 66.º
Prazo

Para efeito do disposto no artigo 33.º da Lei de VBG, considera-se o prazo como ordenatório e não preclusivo.

**CAPÍTULO XVII
INCUMPRIMENTO**

Artigo 67.º
Processo disciplinar

1. Qualquer pessoa pode apresentar requerimento ao superior hierárquico das pessoas às quais a lei impõe especiais obrigações de denunciar, informando os factos que possam se enquadrar nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei de VBG.
2. O requerimento deve ser apreciado e instaurado processo disciplinar caso haja fundamento para tanto, ou deve ser arquivado mediante fundamentação.
3. O requerente deve ser notificado por escrito sobre a decisão concernente ao seu requerimento.
4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º Lei de VBG, considera-se como vexatório o tratamento inadequado, inconveniente, humilhante ou a recusa a atendimento.
- h) Órgão governamental que tutela a comunicação social;
- i) Rede de Mulheres Parlamentares;
- j) Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- k) Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; e
- l) Representação das organizações da sociedade civil promotoras da igualdade de género.
4. A participação das organizações da sociedade civil será através de rotatividade bienal entre as ONG's promotoras da igualdade de género, mediante decisão constante de acta de reunião devidamente assinada por todas as entidades participantes e entregue ao Presidente do Comité.
5. Os resultados apresentados pelo Comité devem servir de orientação para a melhoria da implementação das medidas constantes da Lei e do regulamento.

CAPÍTULO XVIII AVALIAÇÃO E SEGUIMENTO

Artigo 68.º

Comité nacional para monitorização da implementação da lei VBG

1. Deve ser criado através de Resolução do Conselho de Ministros um Comité nacional para monitorização da implementação da Lei de VBG.
2. O Comité nacional tem como objectivo o seguimento e avaliação periódica da implementação das medidas constantes na Lei e no presente regulamento.
3. O Comité nacional deve ser composto por profissionais das seguintes entidades:
 - a) Departamento governamental responsável pela área da justiça;
 - b) Departamento governamental responsável pela área da educação;
 - c) Departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
 - d) Departamento governamental responsável pela área da saúde;
 - e) Departamento governamental responsável pela área da formação profissional e emprego;
 - f) Departamento governamental responsável pela área da administração interna;
 - g) Organismo público responsável pelas políticas públicas relativas à igualdade de género;

Artigo 69.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves

Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Marisa Helena do Nascimento Morais

José Carlos Lopes Correia

Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Fernanda Maria de Brito Marques

António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.